

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas simplificada (TCSP) do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO) relativa ao exercício de 2005. Neste momento processual, trato da análise de recurso de reconsideração interposto pela Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. contra o Acórdão 4.790/2014–TCU–Primeira Câmara.

2. Preliminarmente, ratifico meu posicionamento no Despacho à peça 108, no sentido de que o recurso interposto pela Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. Quanto ao recurso interposto por Diogo Nogueira do Casal, admito as propostas consonantes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de que ele não merece ser conhecido ante a intempestividade da peça recursal e ausência de fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU.

4. No que tange ao mérito do recurso interposto pela Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., os pareceres emitidos nos autos convergem no sentido de conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. Registro, desde logo, minha anuência à análise empreendida pela unidade técnica, que contou com o apoio do *Parquet* especializado, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações que tenho por pertinentes.

6. O débito decorreu da constatação de pagamentos indevidos pela locação de veículos da empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., em razão das seguintes irregularidades: (i) forma de cálculo da franquia dos veículos Tipo III e V pagas sem amparo legal ou contratual; (ii) enquadramento equivocado de veículos tipo I como tipo II, gerando despesa a maior em desfavor da Administração; e (iii) pagamento a maior, sem a prestação do serviço, correspondente às diferenças entre as quilometragens constantes dos controles diários de veículos oficiais e as lançadas nas notas fiscais.

7. A Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. alegou, em síntese, que: (i) o faturamento dos serviços teria se dado com base nas disposições da proposta inicial, do contrato e do termo de referência; (ii) o preço da franquia teria por base, supostamente, o valor do quilômetro rodado quando não alcançado o quantitativo mínimo; (iii) as planilhas apresentadas englobariam os custos operacionais considerando todos os requisitos do item 3.7 do Termo de Referência, inclusive os custos com motorista, que representariam cerca de nove vezes os gastos com a efetiva manutenção; e (iv) entender como irregulares os pagamentos com base nas diferenças de quilometragens constantes dos controles diários e aquelas das notas fiscais seria considerar em duplicidade a irregularidade quanto às franquias.

8. Conforme voto condutor do relator *a quo* Ministro José Múcio Monteiro, havia previsão no edital de pagamento de franquia em relação a todas as categorias de veículos, entretanto, de forma totalmente inexplicável e contrariando os termos do contrato, a franquia foi calculada e paga tomando-se por base a quilometragem prevista para ser rodada, estimada no contrato e definida no item 3.5.1 do termo de referência (p. 70 da peça 27), apenas como subsídio aos licitantes para a formulação de suas propostas. Ademais, como a franquia mensal mínima para os veículos das categorias III e IV se revelou antieconômica, houve sua extinção pelo primeiro termo aditivo do contrato.

9. Ressalvo que o cálculo do prejuízo sofrido pelo órgão, devido ao erro, foi feito pelo Acórdão recorrido de modo conservador e adotando premissa mais favorável à contratada, pois assumiu que o valor reduzido na fase de lances do pregão ocorreu apenas nos itens relativos a lucro e administração.
10. No que se refere ao pagamento a maior devido a diferença de quilometragens dos veículos Tipo I, foi detectado que a quilometragem constante das notas fiscais, com base nas quais se efetuava o pagamento, era sempre superior àquela registrada nos controles diários mantidos pela Administração, o que gerou prejuízo.
11. Quanto à suposta duplicidade dos efeitos da irregularidade relativa à franquia, alegadamente replicada no que resultou na parcela de débito decorrente das diferenças de quilometragem (registros X notas fiscais), o voto *a quo* é claro ao afirmar que o cálculo do débito foi efetuado por meio da simples multiplicação do preço unitário pelas diferenças de quilometragem constatadas em cada mês, sendo que a menção incidental de que, em alguns meses a quilometragem anotada corresponderia, coincidentemente, ao equivalente à franquia de três veículos **tipo I**, não altera o teor da irregularidade nem permite confundi-la com a questão das franquias dos veículos **tipos III e V**.
12. Assim, não apresentando a recorrente qualquer substrato fático ou tese jurídica que imponha a alteração dos termos do *decisum*, pugno por sua manutenção nos termos deliberados.
13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator